



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Denúncia. Formalização de Processo de Inspeção Especial. Licitações e Contratos. Análise do Edital do Pregão Presencial 022/2017. Constatação de impropriedades no Edital. Procedência da denúncia. Deferimento de Cautelar suspendendo a continuidade do certame até ulterior correção das ilegalidades. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 TC 00027/17

Tratam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, decorrente de denúncia formalizada acerca do Edital do Pregão Presencial 022/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação de produtos de comunicação visual, banners e adesivos em geral destinados a diversas secretarias de tal Município.

Segundo a empresa denunciante, Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital), o mencionado edital limitou a participação de empresas ao certame, exigindo, no seu item 8.1.2, alínea “d”, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), com no mínimo dois dias de antecedência da realização do procedimento licitatório. Informa, ainda, que apresentou impugnação ao mencionado edital, alegando que este também exigiu a apresentação dos documentos previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, necessários para emissão do Certificado de Registro Cadastral, o que dispensaria, conseqüentemente, a apresentação do CRC.

O Corpo Técnico, em análise prévia do supracitado edital, emitiu o relatório de fls. 75/77, constatando a procedência da denúncia em razão dos seguintes aspectos:

1. A exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela CPL, não tem amparo legal, porquanto tal certificado não está incluído no rol dos documentos necessários à habilitação dos licitantes de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).
2. A documentação exigida para emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é a mesma necessária para a habilitação dos licitantes, de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

3. A utilização do CRC consiste apenas numa faculdade para os licitantes cadastrados, não sendo lícita sua exigência pela entidade que realiza a licitação, uma vez que serve para substituir os documentos listados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Em seguida, com base na documentação constante nos autos, acrescentou as seguintes impropriedades existentes no edital em análise:

- 1) Ausência dos critérios de aceitação das propostas e do prazo para fornecimento dos produtos, de que tratam os artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002.
- 2) Ausência do anexo relativo ao orçamento detalhado elaborado pela Prefeitura, conforme o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no Edital em análise, a unidade técnica recomendou a emissão de Medida Cautelar para suspensão dos procedimentos ou execução das despesas correspondentes, até decisão final, para se evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação às Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Considerando as irregularidades verificadas pelo órgão técnico relativas ao Edital do Pregão Presencial 022/2017, quando da análise da denúncia formalizada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital) e da documentação encartada aos autos, bem como o risco da continuidade da licitação sem que sejam efetivadas as devidas correções, de modo a inseri-la nos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital pode trazer prejuízos aos interessados e ao erário municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO:

1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando suspender a licitação, na modalidade Pregão Presencial 022/2017**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se encontrar, **bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado procedimento licitatório.**

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 75/77, bem como na denúncia apresentada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR